



**Município de Guairá**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br

Guairá-SP, 24 de novembro de 2023.

## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO 250/2023 – INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO 37/2023 -TERMO DE FOMENTO – 07/2023 -EMENDA PARLAMENTAR 2023.080.49338.

Em observância a certidão de fls.154, em que requer parecer jurídico sobre a legalidade, passamos à análise dos autos.

Trata – se da análise jurídica a respeito da inexigibilidade de chamamento público e termo de fomento, o qual possui o seguinte objeto: **aquisição de equipamentos para Santa Casa de Misericórdia de Guairá decorrente de emenda parlamentar estadual 2023.080.49338.**

Em fls.152/3, consta a fundamentação legal e justificativa para a inexigibilidade, devidamente atestada pelo Setor de Parcerias com o Terceiro Setor.

O processo foi remetido a este departamento jurídico, para análise dos aspectos jurídicos nos termos da Lei 13.019/2014, com o objetivo de exercer o controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

X



**Município de Guairá**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br

## **ANÁLISE JURÍDICA**

A Lei 13.019/2014 em seus artigos 16 e 17, prevê que a administração pública pode formalizar em favor de entidades de organizações civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo – se eles pela iniciativa acerca do projeto e as informações constante do plano de trabalho.

**Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.**

**Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.**

No caso em comento o termo de fomento é o instrumento adequado para a formalização da parceria.

Nesta esteira, deve o Poder Público realizar chamamento público, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, conforme preceitua o artigo 31 da lei:

**Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou**



**Município de Guairá**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br

**outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.**

No presente caso, o recurso financeiro é decorrente de emenda parlamentar nº 2023.080.49338, estando em consonância com a norma legal não sendo necessário a realização de chamamento público.

Sem dúvida, o trabalho a ser desenvolvido pela Santa Casa de Misericórdia é de grande relevância para o Município, pois atende toda comunidade local, aprimorando e garantindo o direito à saúde.

Assim é de rigor a inexigibilidade, pois está em consonância com o entendimento legal e doutrinário e devidamente justificado conforme prevê o artigo 32 da norma.

Em face do exposto, opino, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo através da formalização do termo de fomento, com ênfase no sentido de que o processo em apreço encontra – se dentro das formalidades até o presente momento.

Opino favoravelmente quanto a inexigibilidade de chamamento público para a formalização do Termo de Fomento, nos termos do artigo 35 da Lei 13.019/2014.

Esse é o entendimento.

Cumpre ressaltar que o parecer exarado é meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em



**Município de Guairá**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br

---

aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Sendo o que havia para o momento, reiteramos os protestos de estima e consideração.

**ADALBERTO OMOTO**  
Diretor de Justiça e Segurança Pública.

**CASSIANE DE MELO FERNANDES**  
Assessora de Justiça e Segurança Pública  
OAB/SP 262.344

---